

Lei das Diretrizes

Mauro Ribeiro de Andrade, Prefeito Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei nº 01/95 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento para o exercício de 1996 e dá outras providências.

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1996, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I - A atualização das plantas de valores dos imóveis para a previsão de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e previsão de valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, con-

140
regido pela variação da Unidade
Padrão Fiscal do Município;

III - A atualização dos valores arrecadados, pertencentes ao Imposto sobre Rendas e ao Taxo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos, podendo-se utilizar a Unidade Padrão Fiscal do Município.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As proporções dos valores a que se referem os incisos I e II do Art. 158 da Constituição Federal obedecerão às normas de atualizações do artigo anterior;

II - As proporções das transferências alocadas no Art. 158, 1º e 159, I, b. da Constituição Federal serão elaboradas por órgão oficial do Estado de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

III - O valor da cota parte a ser repassada ao Município nos termos do Art. 159, § 3º estará incluído no total

da projeção do valor a que se refere o Art. 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º - Os órgãos componentes da Administração direta do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de organização até o dia 15 de julho, às versões preliminares das despesas para o exercício seguinte;

§ 1º - Os órgãos de Administração que recebem recursos do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data do referido no caput do artigo;

§ 2º - A Câmara dos Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco.

§ 3º - Os órgãos referidos no caput deste artigo em seu § 2º entregarão suas previsões de despesas a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e dos deles decorrentes, ao limite estabelecidos no Art. 38 das atas das disposições transitórias mencionadas no Inciso II do artigo 3º.

Art. 5º - A lei do orçamento destinará recursos, obrigatoriamente ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), das receitas

provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas pelo Governo do Estado referidas nos incisos I, II, III do Art. 150 da Constituição Federal;
- III - receitas transferidas nos termos do Art. 158, I e II da Constituição Federal;
- IV - transferências da União a que se refere o inciso V do Art. 153 da Constituição Federal;
- V - transferências da União referenciada no Art. 159, I, b, combinado com o Art. 34, § 2º, III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O Orçamento considerará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a Previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no Art. 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da dívida fundada, interna e

externa, em atendimento ao disposto no Art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, repêidos no Art. 5º, desta Lei, poderão ser aplicados de conformidade com o Art. 214 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 021/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas previstas nos Art. 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 10 - A concessão de subvenções locais obedecerá, respectivamente, às normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei 4.320/64; a Instrução Normativa nº 10/94 do T.C.E./MG e Legislação Complementar.

Parágrafo Único - Não serão concedidas subvenções a entidades que não estejam devidamente registradas e dedicadas ao ensino à saúde, à assistência social ou à proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 11 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á o excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos termos do § 3º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 1º - O projeto de encaminhamento à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento será acompanhado de:

- I - comparativo mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;
- II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;
- III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;
- IV - Quadro demonstrativo das dotações complementares com o excesso da arrecadação dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

- I - código da despesa a nível setorial e econômico;
- II - valor de cada dotação aprovada na lei do orçamento;
- III - valor das anulações efetuadas;
- IV - valor das suplementações ocorridas;
- V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;
- VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recurso provenientes do excesso de arrecadação;

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art. 12 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita e fixação da despesa o seguinte:

I - autorização para contratação de operações de créditos;

II - autorização para alienação de bens imóveis nos termos da legislação vigente e mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

III - autorização ao Poder Executivo, por meio de decreto, para abrir créditos suplementares, até o limite fixado pela própria lei.

Art. 13 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo em prejuízo de outras exigências em lei, aos limites determinados no art. 167, II da Constituição Federal.

Art. 14 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos da lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 15 - Toda aquisição de bens e serviços deverá iniciar-se com abertura de um

processo regular onde se discriminem as coisas a serem adquiridas e dotações orçamentárias especificadas a serem oneradas na forma estabelecida pelo capítulo III da Lei 4.320/64, que trata da despesa.

§ 1º - O atestado de recebimento dos materiais será efetuado no verso da nota fiscal, pelo encarregado do almoxarifado e dos serviços de terceiros e encargos pelo responsável pela tesouraria.

§ 2º - Em se tratando de obras, o engenheiro encarregado deverá atestar em documento separado o recebimento da mesma, após exame minucioso.

Art. 16 - É expressamente vedada a realização de despesa em empenho prévio.

§ 1º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar;

§ 2º - As obras e serviços só podem ser contratadas e aprovadas quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e previsão de recurso orçamentário em sua totalidade.

§ 3º - As despesas de viagens e as despesas miúdas de pronto pagamento serão efetuadas através de regime de adiantamento, nos termos do Parágrafo Único do artigo 60 da Lei 8.666/93.

§ 1º - Havendo material estocado, poderá ser entregue ao interessado, mediante assinatura do mesmo em documento próprio.

§ 2º - Não havendo material, o encarregado do Almoxcarifado comunicará ao Setor Central de Controle de Compras para as providências necessárias.

Art. 21 - Mensalmente serão elaborados relatórios com base nas Notas Fiscais de entrada e nas requisições de saída espelhando os valores que serão encaminhados à contabilidade.

Parágrafo Único - Anualmente, será elaborado inventário físico de todos os bens existentes no Almoxcarifado.

Art. 22 - Todos os pagamentos e recebimentos serão efetuados unicamente através dos estabelecimentos oficiais de crédito que a Prefeitura mantém correntes.

Art. 23 - O pagamento, último estágio da empresa, somente será efetuado com cheque nominal ao credor ou pelo fornecimento de materiais ou prestação de serviços e quando expressamente autorizado pela autoridade competente, ou seja, o Prefeito, ou a quem ele delegar, desde que a-

tendidos os seguintes requisitos básicos:

- I. existência de documento legal de despesa;
- II. declaração firmada, por quem de direito, do recebimento do material ou do serviço prestado;
- III. cópia da nota de empenho.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Finanças, deverá providenciar mensalmente a conciliação de todas as contas bancárias apresentando-a ao Prefeito Municipal, ou a quem ele delegar, para que proceda à sua verificação, digo, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

Art. 25. O boletim de caixa e bancos será elaborado todos os dias em que houver movimentação bancária e será encaminhado no dia seguinte ao Prefeito Municipal ou a quem ele delegar, para que proceda à sua verificação.

Art. 26. Todas as disponibilidades de caixa e bancos deverão ser aplicadas em investimentos de risco mínimo e liquidez imediata.

Art. 27. O município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

§ Único. Fica o órgão de Fazenda obrigado a fazer previsões de taxas de Prestação de Serviços e taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizados pelo Código Tributário, como também de Transferência - IPI, Royalties e IRRF, entre outras.

Art. 28 - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação de sua legislação tributária para o exercício de 1996.

Art. 29 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente em cargo.

Art. 30 - A Reserva de Contingência não poderá ser superior à 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 31 - Todos serviços que infringir as normas desta lei, estarão sujeitos a processo administrativo e as multas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 32 - No caso de não aprovação do Orçamento até 31/12/95, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor correspondente a 1/12 das dotações previstas para cobrir despesas de custeio, bem como, de projeto em andamento.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ostiva, 22 de maio de 1995,

~~Luiz Carlos Laria~~
Assessoria

Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal